



REGIMENTO INTERNO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DO OBJETIVO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização, funcionamento e execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Colinas do Tocantins-TO, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com a Lei nº 12.594/2012 (SINASE), com a Resolução CONANDA nº 119/2006, com a Resolução CNAS nº 109/2009, bem como com as Leis Municipais que tratam especificamente sobre as medidas socioeducativas em meio aberto, consideradas instrumentos normativos complementares para a efetivação da política socioeducativa no âmbito local.

Art. 2º As medidas socioeducativas têm como objetivos:

I - promover a responsabilização do adolescente pelo ato infracional;

II - favorecer sua integração social, com acesso a direitos fundamentais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

III - desaprovar a conduta infracional, por meio de medida proporcional, de caráter pedagógico e protetivo;

IV - garantir o atendimento socioeducativo em meio aberto articulando às políticas públicas municipais, assegurando atendimento individualizado e coletivo, de forma intersetorial.

Art. 3º O atendimento socioeducativo observará os seguintes princípios:

I - Proteção integral e prioridade absoluta;

II - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - não discriminação de qualquer natureza;

IV - sigilo profissional e preservação da intimidade;

V - intersetorialidade e interdisciplinaridade;

VI - protagonismo juvenil e participação da família.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Art. 4º São medidas socioeducativas em meio aberto:

I - a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

II - a Liberdade Assistida (LA).

Art. 5º A Prestação de Serviços à Comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades previamente credenciadas, respeitando-se:

I - a jornada máxima de 8 (oito) horas semanais;

II - a compatibilidade com a frequência escolar e a jornada de trabalho;

III - as aptidões do adolescente;

IV - a vedação de atividades humilhantes, degradantes ou que configurem vínculo empregatício.

Art. 6º A Liberdade Assistida será aplicada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, substituída ou revogada, mediante decisão judicial, cabendo à equipe técnica acompanhar, orientar e apoiar o adolescente em sua trajetória socioeducativa.

Art. 7º Em qualquer medida socioeducativa, deverão ser explicitados ao adolescente e sua família os direitos, deveres e condições de cumprimento.

Parágrafo único. Para assegurar a clareza e compreensão das informações, a equipe técnica entregará ao adolescente e à sua família um Guia Informativo, no qual constarão orientações sobre o cumprimento da medida, os direitos garantidos e os deveres a serem observados.

Art. 7º-A. O atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto seguirá fluxos previamente estabelecidos entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Secretaria Municipal de Assistência Social, de modo a garantir celeridade e efetividade nas ações.

CAPÍTULO III



DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO - PIA

Art. 8º. O Plano Individual de Atendimento (PIA) será instrumento pactuado entre adolescente, família e equipe técnica, devendo articular metas de curto, médio e longo prazo, em consonância com os objetivos estabelecidos pelo Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

§ 1º O PIA é elaborado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pela equipe técnica do CREAS responsável pelo acompanhamento de Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsáveis.

§ 2º A elaboração do PIA deve contar, necessariamente, com a participação efetiva das demais políticas públicas, especialmente, mas não exclusivamente, das áreas de saúde e educação, assegurando a intersetorialidade no processo socioeducativo.

§ 3º O PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação judicial para o ingresso do adolescente no acompanhamento, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei do SINASE.

§ 4º O PIA será objeto de revisão periódica, no máximo a cada 6 (seis) meses, ou sempre que se fizer necessário em razão da evolução, regressão ou mudanças nas condições do cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 9º O PIA deverá conter, no mínimo:

- I - resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - objetivos declarados pelo adolescente;
- III - previsão de atividades de integração social e capacitação profissional;
- IV - ações de apoio e participação da família;
- V - medidas específicas de atenção à saúde e educação.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 11. O acompanhamento do adolescente compreenderá:

- I - acolhida inicial com apresentação da medida e esclarecimento de direitos e deveres;
- II - visitas domiciliares e institucionais periódicas;
- III - atendimentos individuais e familiares;
- IV - encaminhamentos intersetoriais;
- V - elaboração de relatórios técnicos destinados ao Judiciário.

Art. 12. O registro das ações deverá ser realizado no prontuário físico e eletrônico do SUAS ou em sistema equivalente, garantindo-se a preservação do sigilo profissional.

Art. 12-A. O acompanhamento dos adolescentes será realizado em articulação com a rede intersetorial do município (educação, saúde, cultura, esporte, qualificação profissional e trabalho), conforme diretrizes do Plano Municipal.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 13. A equipe técnica será composta por técnicos do CREAS, responsáveis pelo acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, sendo composta, no mínimo, por:

- I - 01 (um) Coordenador;
- II - 01 (um) Assistente Social;
- III - 01 (um) Psicólogo;
- IV - 01 (um) Pedagogo;
- V - 01 (um) Advogado.

Art. 14. Compete ao Coordenador da equipe:

- I - definir, em conjunto com a equipe técnica, as ferramentas teórico-metodológicas utilizadas nas intervenções com os adolescentes e seus familiares;
- II - assessorar a equipe técnica nas intervenções realizadas;
- III - selecionar e pactuar entidades parceiras para a Prestação de Serviços à Comunidade;



IV - acompanhar e orientar permanentemente o trabalho da equipe técnica;

V - organizar estudos de caso, reuniões técnicas e de rede;

VI - gerenciar os documentos do serviço;

VII - participar da construção do Plano Individual de Atendimento - PIA;

VIII - coordenar e monitorar, em conjunto com a equipe, o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e Estadual.

Art. 15. Compete ao Assistente Social e ao Psicólogo:

I - realizar atendimentos psicossociais com adolescentes e familiares;

II - Construir o Plano Individual de Atendimento - PIA;

III - planejar e executar intervenções por meio de escutas, visitas domiciliares, atendimentos individuais e em grupo;

IV - realizar estudos socioeconômicos das famílias e encaminhá-las para acesso a benefícios e serviços;

V - elaborar relatórios informativos;

VI - auxiliar no processo de cadastramento e acompanhamento de entidades que recebem adolescentes em PSC;

VII - promover ações de prevenção à reincidência, como palestras, capacitações e seminários;

VIII - fortalecer vínculos familiares e comunitários;

IX - preparar o adolescente para o desligamento da medida socioeducativa;

Art. 16. Compete ao Pedagogo:

I - acompanhar a vida escolar do adolescente, articulando-se com a rede de ensino;

II - elaborar relatórios pedagógicos sobre frequência e desempenho escolar;

III - propor estratégias de reintegração escolar e atividades de reforço pedagógico;

IV - apoiar a equipe técnica na elaboração de relatórios e no desenvolvimento de atividades de grupo.

VII - participar da construção do Plano Individual de Atendimento - PIA;

Art. 17. Compete ao Advogado:

I - acompanhar os processos judiciais dos adolescentes em acompanhamento;

II - prestar assistência jurídica aos adolescentes atendidos pelo serviço, dando orientações e informações sobre seus direitos e deveres durante o cumprimento da medida socioeducativa e realizar os encaminhamentos que se fizerem necessários;

III - orientar a equipe técnica em assuntos de natureza jurídica;

IV - participar de reuniões, estudos de caso e relatórios multidisciplinares.

V - participar da construção do Plano Individual de Atendimento - PIApaf, no que se referir ao atendimento jurídico.

Art. 17-A. Compete ainda à equipe técnica atuar de forma interdisciplinar, garantindo:

I - respeito à ética e ao sigilo profissional;

II - promoção da autonomia e da cidadania do adolescente;

III - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV - combate a práticas discriminatórias, moralizadoras ou impositivas de caráter religioso.

Art. 17-B. A equipe técnica atuará de forma interdisciplinar e corresponsável, conforme previsto no Plano Municipal, devendo garantir a transversalidade das políticas públicas no atendimento socioeducativo.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 18. A Prestação de Serviços à Comunidade será realizada apenas em instituições previamente credenciadas, mediante supervisão do CREAS.

Art. 19. As instituições parceiras deverão atender aos seguintes requisitos:

I - afinidade com os princípios da socioeducação;

II - garantia de ambiente seguro e educativo;

III - assinatura de termo de parceria;



IV - vedação de práticas que explorem trabalho do adolescente ou violem os seus direitos.

Art. 20. O CREAS realizará visitas periódicas de acompanhamento, devendo constar em seus relatórios avaliativos informações sobre as entidades credenciadas.

Art. 20-A. A equipe técnica deverá elaborar um Plano de Mobilização de Instituições para cumprimento de PSC, providenciando o credenciamento e a capacitação de entidades parceiras.

Art. 20-B. O CREAS encaminhará, com periodicidade semestral, a lista atualizada das instituições credenciadas para PSC ao Juizado da Infância e ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII

DA INCLUSÃO EDUCACIONAL E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 21. Os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade - terão prioridade de acesso, matrícula e permanência na Rede Municipal de Ensino, especialmente nas escolas de tempo integral, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.042/2025.

Art. 22. A equipe técnica das medidas socioeducativas deverá articular-se com a gestão escolar e a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Estadual de Educação, a fim de garantir acompanhamento psicossocial e pedagógico, visando ao pleno desenvolvimento do adolescente e à efetivação de seu direito à educação.

Art. 23. A ausência escolar motivada pelo cumprimento de compromissos socioeducativos não poderá gerar prejuízo ao processo de aprendizagem, devendo a equipe técnica solicitar junto à escola viabilização de medidas de compensação pedagógica adequadas.

Parágrafo único. A equipe técnica deverá obrigatoriamente emitir declaração de comparecimento e participação em atividades relativas à medida socioeducativa para que o adolescente apresente na escola.

CAPÍTULO VIII

DO DESLIGAMENTO

Art. 24. O desligamento do adolescente do serviço ocorrerá mediante:

I - Cumprimento integral da medida;

II - decisão judicial de substituição ou encerramento;

III - avaliação técnica do alcance dos objetivos socioeducativos.

IV - mudança de cidade, com a devida comunicação ao Juízo competente e articulação para transferência do acompanhamento socioeducativo.

Art. 25. Deverá ser elaborado relatório final circunstanciado, contendo avaliação do percurso socioeducativo, com encaminhamentos necessários à rede de serviços.

Art. 26. O desligamento do adolescente deverá ser acompanhado de avaliação final da equipe técnica e registrado para fins de monitoramento pelo órgão gestor municipal da política de assistência social, em consonância com o Plano Municipal.

Art.27. Realizar o encaminhamento do adolescente para Proteção Social Básica após desligamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Este Regimento integra o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e observará as diretrizes dos Planos Estadual e Nacional.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos em conformidade com a legislação vigente, especialmente o ECA, a Lei do SINASE e as resoluções do CONANDA e CNAS.

Art. 29. O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.colinas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-5f72ad-06042026165027**